ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO

— É lícita a revogação de ato administrativo quando impossível o seu objeto e nenhum direito atribua ao seu destinatário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Impetrantes: Raul Gomes Pereira e outros
Mandado de segurança n.º 868 — Relator: Sr. Desembargador Sousa Santos

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em denegar o presente mandado de segurança impetrado por Raul Gomes Pereira e outros.

Pretendem os impetrantes que por via do presente mandado seja tornado sem efeito um despacho proferido pelo

Sr. Prefeito do Distrito Federal, que se vê publicado no *Diário Oficial* (Seção II) — fls. 23 — pelo qual esta autoridade, por sua vez tornou inexistente despacho seu, anterior, transcrito à fls. 4, para manter outro indeferindo a pretensão dos suplicantes.

Assim decidem considerando que podia o impetrado agir pela forma que agiu, isto é, revogar um ato seu, anterior por haver verificado que o objeto das apostilas era impossível e ainda porque o despacho em questão não atribuia aos impetrantes direito algum.

A decisão do Supremo Tribunal invocada pelos impetrantes como favorável à sua pretensão não lhes aproveita; senão vejamos.

Diz o acórdão publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. I, Fas. I, pág. 174. "Em princípio os atos administrativos, particularmente aquêles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria Administração. Quando, porém o ato admitrativo está eivado de nulidade, ou ilegitimidade, a questão assume outro aspecto. Nesta hipótese é conveniente admitir que à própria Administração cabe rescindir as suas decisões".

Como se vê, o Colendo Tribunal, admitiu, pelo referido acórdão, a reforma da decisão administrativa pela autoridade da qual emanou, se a mesma está eivada de nulidade ou de ilegitimidade. Urge considerar que esta decisão não entra no exame do mérito do despacho em foco, limitando-se, apenas a apreciar a questão da possibilidade de sua reforma.

Custas *ex-lege*.

Rio, 27 de janeiro de 1954. — *Oliveira Sobrinho* — Presidente, vencido como se vê do voto abaixo. — *Eduardo de Sousa Santos* — Relator. — *Eduardo Espínola Filho* — deneguei o mandado de segurança, porque não me pareceu estivessem reunidos os requisitos indispensáveis para concessão da ordem, de vez que, ao meu ver, não pode constituir direito *líquido* e *certo* um despacho, cuja extensão é tão discutível e tão discutida, qual aquêle pelo qual se determinou o expediente; entendo que a espécie demandava discussão maior, que uma ação ordinária comporta, mas extravasa do mandado de segurança.

Oliveira Sobrinho, vencido por isso que concedia o mandado de segurança impetrado. O Prefeito, contra cujo ato se pede dito mandado sòmente poderia revogar o seu ato se, ao menos, declarasse êste *ilegal* ou *ilegítimo*. Não é revogável o ato administrativo por quem o expediu, se não está *eivado de ilegalidade ou ilegitimidade*. Isto não ocorreu na espécie, nem, sequer, foi alegado pelo Prefeito como justificativa de revogação do ato que beneficiava aos impetrantes do mandado de segurança.

O Prefeito entendeu de revogar o seu ato e, conseguintemente, *ordenou* ao *Secretário Geral da Prefeitura* ou da *Administração que tornasse insubsistentes as apostilas* feitas nos títulos dos impetrantes, — não porque o seu ato revogado fôsse eivado de nulidade ou de ilegitimidade, mas, tão sómente porque, diante de uma informação que prestara o mesmo Secretário Geral da Administração — "de que no seu entender *poderá ser invocado* pelos requerentes paridade de situação funcional com os Chefes de Seção, o que ultrapassa o decidido por V. Excia.".

Ordenado pelo primeiro despacho o requerido pelos impetrantes e já feita nos seus títulos a *apostila*, não podia o Prefeito revogar aquêle seu ato sob o receio de que os impetrantes poderiam vir a invocar uma situação funcional melhor, qual a de serem equiparados aos Chefes de Secção. O ato revogado sob êsse fundamento, baseado em tal possibilidade já havia tornado efetivo o direito dos impetrantes, dêle tinha resultado já uma situação individual, que se consolidara e completara com o deferimento do pedido e com a apostila dos seus títulos ordenada e consumada (folhas 24). Líquido e certo era já o direito dos impetrantes quando entendeu o Prefeito de revogar o seu ato anterior, ato que

não fôra ilegal nem ilegítimo, casos êstes em que, sòmente, caberia a revogação dêsse ato administrativo pela própria autoridade que o expedira.

Se tal ato fôra inconveniente, se dêle poderia resultar aos impetrantes benefícios outros, qual o de poderem êles vir a invocar aquela paridade de situação funcional com os Chefes de Secção, — que o Secretário Geral da Administração, posteriormente ao Ato revogado, se temeu de acontecer — isso não justifica a revogação do primeiro ato pela própria autoridade administrativa que o proferiu, desde que o Ato revogado não estava eivado de nulidade nem de ilegalidade: pois, dito Ato, publicado no *Diário Oficial* — Seção II — de 11 de julho de 1953, foi proferido depois de terem os respectivos processos (números 1.053.564-52 e 1.029.650-53) corrido os trâmites regulares, sendo até de acentuar-se que a Procuradoria Geral da Fazenda Municipal opinara no sentido de reconhecer o direito pleiteado pelos requerentes, ora impetrantes, e mais que houve *transação* entre êstes e a Prefeitura no sentido de expressamente desistirem êles da percepção dos vencimentos atrasados (*Diário Oficial* — Seção II, de 11-7-1953 — fls. 18); e competente era o Prefeito para expedí-lo.

Ciente. — Rio, 7 de maio de 1954. — *Fernando Maximiliano.*